



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº. 53/2017

Altera disposições da Lei nº. 3.332/2017.

### Parecer jurídico

O Projeto de Lei nº. 53/2017 apresenta adequação aos procedimentos de cobrança das custas e despesas relativas aos títulos protestados em razão de débitos com a Fazenda Pública.

Na lei em vigor, existe a previsão de pagamento de honorários advocatícios nas medidas extrajudiciais, além das custas. Com a proposta encaminhada a esta Casa, se procederá à cobrança das despesas cartorárias, custas e outros valores que incidam em razão do protesto dos títulos, desobrigando o devedor do pagamento de honorários.

Não existem impedimentos legais à alteração proposta.

É o parecer.

Castro, 19 de setembro de 2017.

  
Patrícia M. Fontoura Selmer  
OAB/PR 26.548



# Prefeitura Municipal de Castro

PUBLICADO EM

13/01/2018 no jornal

LEI Nº 3332/2017

DOE nº 1209

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a desistir ou não ajuizar ações de valor irrisório e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não propor ação de execução fiscal de créditos cujo valor seja irrisório, assim considerados aqueles vinculados a um mesmo contribuinte ou responsável, incluindo seus sucessores, ou ainda, mesmo imóvel, que, somados os créditos vencidos e não prescritos, atualizado o valor pela Fazenda Pública ou Poder Judiciário, não ultrapassem 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFM, excluindo multa e juros, que serão contabilizados à parte.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a desistir das ações de execução fiscal de créditos que não ultrapassem 20 (vinte) unidades fiscais do município - UFM, excluindo multa e juros - que serão contabilizados à parte - atualizado o valor pela Fazenda Pública ou Poder Judiciário, até 30 (trinta) dias antes da data do requerimento de desistência.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas exclusivamente extrajudiciais, sobretudo o protesto, para a cobrança de créditos que não ultrapassem 20 (vinte) unidades fiscais do município - UFM, excluindo multa e juros - que serão contabilizados à parte - atualizado o valor pela Fazenda Pública, até 30 (trinta) dias antes da data do envio a protesto.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a desistir das ações de execução fiscal cujos valores, atualizados pela Fazenda Pública ou Poder Judiciário, até 30 (trinta) dias antes da data do requerimento de desistência, não ultrapassem 100 (cem) unidades fiscais do município - UFM, excluindo multa e juros (que serão contabilizados à parte), observados os seguintes requisitos:

I - a ação tenha sido distribuída há mais de 05 (cinco) anos, contados da data do requerimento de desistência;

II - resulte infrutífera a citação, esgotados os meios previstos na Lei nº 6830/1980 - Lei de Execução Fiscal, ou outra que venha a substituí-la, ou;

III - citado o executado, não sejam encontrados bens suficientes para satisfazer o crédito, após realizadas as seguintes diligências:

a) requerimento de busca por valores, através do sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras - BACENJUD, ou outro que venha a substituí-lo;

b) requerimento de busca por bens, através da ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - RENAJUD, ou outro que venha a substituí-lo;



# Prefeitura Municipal de Castro

c) Requerimento de busca por bens, junto ao (s) Cartório (s) de Registro de Imóveis da Comarca de Castro;

d) Requerimento de busca por bens, através do Sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1º A autorização de desistência prevista nesta lei estende-se aos casos de sucessão, falência, extinção de pessoas jurídicas, falecimento e demais situações assemelhadas, resguardadas as suas peculiaridades.

§ 2º Para as ações cujo valor seja superior ao montante fixado no *caput*, observados os requisitos estabelecidos neste artigo, fica autorizada a desistência, desde que ultrapassados 10 (dez) anos da distribuição da ação, contados da data do requerimento de desistência.

§ 3º O requerimento de desistência da ação não impede novo ajuizamento da ação executiva, nem a adoção de medidas extrajudiciais.

§ 4º Nos casos de desistência da ação, nos termos desta lei, ou de não ajuizamento, por se tratar de valor irrisório, fica o Poder Executivo autorizado a cancelar a inscrição em dívida ativa.

§ 5º A desistência ou a não propositura da ação, bem como a extinção da inscrição, não geram direito à devolução de valores pagos pelo contribuinte.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado, em qualquer caso, a inscrever o nome dos sujeitos passivos e dos responsáveis tributários nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e/ou promover o protesto do título executivo, junto ao cartório competente.

§ 1º A adoção das medidas extrajudiciais previstas no *caput* deste artigo será precedida de análise da Certidão da Dívida Ativa, pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º A adoção de medidas extrajudiciais não desobriga o contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento), bem como das respectivas custas.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a extinção dos créditos tributários em geral, com respectiva baixa de inscrição na Dívida Ativa, após a sua prescrição.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Castro, 12 de janeiro de 2017.

  
MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL